

LEI COMPLEMENTAR 193, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a revisão do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, estado do Tocantins e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reformula, com base na legislação nacional e municipal pertinentes, o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguaína**, estado do Tocantins, instituído pela Lei Nº 1.323, de 20 de setembro de 1.993.

Art. 2º Para os efeitos previstos e regulamentados nesta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público corresponde ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na organização administrativa municipal e que devem ser cometidas ao servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, têm denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, têm provimento em caráter efetivo ou em comissão e têm acesso garantido a todos os brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, excetuados casos previstos em lei.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo, no âmbito do Governo Municipal de Araguaína serão organizados em carreiras próprias.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em classes e referências, de acordo com a escolaridade e a titulação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições, na forma prevista nos respectivos planos de carreira.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Seção I Disposições Gerais

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público do Município:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido, em edital, para o exercício do cargo;
- V - no mínimo de 18 (dezoito) anos de idade; e
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º Podem ser exigidos requisitos específicos para ocupação de cargos que os demandem e sejam estabelecidos em lei.

§ 2º É assegurado o direito de se inscrever em concurso público às pessoas com deficiência, quando o provimento de cargo for compatível com a deficiência, sendo-lhes reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, cuja distribuição por cargo será discriminada em edital.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior da Autarquia ou Fundação Pública ou do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 10. A nomeação é o ato de provimento que poderá ocorrer:

- I - em caráter efetivo, na referência inicial das classes integrantes dos cargos da organização administrativa do município;
- II - em caráter de comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, para cargos de confiança.

Art. 11. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, e obedecerá rigorosamente a ordem de

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



classificação dos candidatos aprovados e o prazo de sua validade.

§ 1º Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, mediante promoção e progressão serão estabelecidos por lei própria que fixará as diretrizes das carreiras integrantes da Administração Pública Municipal.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para o exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele já ocupado, devendo optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Seção III Do Concurso Público

Art. 12. O concurso público de provas ou provas e títulos será precedido de divulgação através de edital, publicado com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O edital do concurso público explicitará, dentre outras, as seguintes instruções:

I - condições de inscrição dos candidatos;

II - tipos de provas e condições de sua realização;

III - critérios de classificação e julgamento das provas e dos títulos;

IV - títulos aptos para a classificação e seu respectivo valor;

V - quantidade de vagas existentes;

VI - prazo de validade do concurso;

VII - carga horária de trabalho;

VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos, até a data da respectiva nomeação;

IX - critérios para interposição de recurso, assim como pertinentes à homologação do concurso público.

§ 2º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, no Diário Oficial do Município ou em jornal diário de grande circulação.

§ 4º Não será realizado outro concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 5º Poderão ser exigidas, ainda, provas práticas ou prático-orais.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse ou investidura em cargo público ocorrerá com a assinatura do Termo de Posse, que estabelece as atribuições, os deveres, responsabilidades e os direitos do cargo ocupado, inalteráveis unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos, contados da publicação do ato de nomeação, onde se atribuirá um cargo e uma carreira, admitindo-se a prorrogação deste prazo por igual período de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou a critério da administração municipal.



§ 2º Quando o servidor se encontrar, na data de publicação do ato de posse, em licença ou afastamento, previstos neste Estatuto, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será nulo de pleno direito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só será empossado aquele que for avaliado plenamente apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, o servidor empossado em cargo público deverá entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, se não entrar em exercício no prazo acima.

Art. 16. O servidor público cumprirá a jornada de trabalho compatível às atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitado o máximo de 40 (quarenta) horas semanais e obedecidos os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto na presente lei, ressalvada a possibilidade de convocação quando houver necessidade.

§ 2º O disposto no *caput* do artigo não se aplica à jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

Seção V

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 17. O servidor público, após a posse em cargo efetivo submeter-se-á ao estágio probatório, pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo empossado



ou no desempenho de funções afins, inclusive servidor efetivo anteriormente aprovado para cargo diverso, durante o qual a sua aptidão e capacidades serão avaliadas para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade técnica e iniciativa;
- IV - produtividade e desempenho;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência e efetividade;
- VII - disponibilidade e capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º A avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente 6 (seis) meses antes do término do estágio probatório.

§ 2º A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão constituída de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo.

§ 3º A avaliação do estágio probatório será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 5º O servidor, no decorrer do estágio probatório, poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou funções de direção, cujo estágio probatório suspenderá a contagem de tempo para o respectivo estágio, exceto se o servidor estiver exercendo atribuições correlatas ao cargo de provimento efetivo.

§ 6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos disposto no art. 90.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 18. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público quando completado e aprovado em estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo em que se der a investidura.

Parágrafo único. O servidor efetivo aprovado em concurso público para outro cargo de provimento efetivo no município de Araguaína será submetido a novo estágio probatório no cargo em que se der a investidura.

Art. 19. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado ou de Processo Administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor efetivo também poderá perder o cargo em razão das

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



circunstâncias de carência de desempenho ou excesso de cargos, condições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VII Da Vacância

Art. 20. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 21. A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor, ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, havendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;
- IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

Art. 22. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança ocorrerão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 23. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

- I - durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;
- II - o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a vacância a servidor que esteja: em estágio probatório, respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação funcional corresponde à lotação do servidor em outras



atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua condição de saúde, preservado o cargo original, assegurada a remuneração do cargo, quando, confirmada, por laudo médico, a incapacidade física ou psíquica que acarrete limitações da sua capacidade funcional.

§ 1º O servidor que estiver em função readaptada deverá ser submetido a perícias semestrais que avaliem as condições que concorreram para esta situação.

§ 2º Mantida a incapacidade física ou psíquica, que acarrete limitações da sua capacidade funcional, por período superior a 1 (um) ano, o servidor deverá ser aposentado.

Seção IX Da Reversão

Art. 25. Reversão corresponde ao retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando houver cargo vago e laudo do instituto previdenciário declarar serem insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, após processo administrativo ou decisão judicial, revogando-se o ato que concedeu a aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- tenha solicitado a reversão;
- a aposentadoria tenha sido voluntária;
- estável quando na atividade;
- a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- haja cargo vago.

§1º A reversão ocorrerá, atendidas todas as exigências para exercício de um cargo público, a pedido ou *ex-officio*.

§2º Na reversão, o servidor deverá receber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

§3º Não poderá reverter o servidor aposentado que houver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção X Da Reintegração

Art. 26 Reintegração é o reingresso do servidor estável e demitido, quando declarada a ilegalidade do ato de demissão, em processo administrativo ou judicial.

§1º A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, podendo ser paga de forma parcelada.

§2º A reintegração far-se-á para o cargo e função anteriormente ocupados e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 27. A reintegração será precedida de inspeção de saúde, por junta médica, para avaliação da capacidade laboral para o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público, o

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupados.

Seção XI Da Recondução

Art. 28. A Recondução corresponde ao retorno do servidor estável a cargo anteriormente ocupado e ocorrerá quando:

I - o servidor não obtiver sucesso no estágio probatório em cargo distinto, para o qual tenha sido aprovado;

II - reintegração de ocupante anterior de cargo para o qual tenha tomado posse.

§ 1º A recondução prevista no inciso “I” do caput somente ocorrerá no prazo previsto para o estágio probatório e quando antes da posse do cargo atual, tenha requerido assegurar-lhe o efetivo direito a vaga por ele ocupado.

§ 2º Na inexistência de vaga, o servidor permanecerá no exercício do cargo anterior, assegurando-lhe todos os direitos e vantagens até a regularização de sua lotação.

TÍTULO III DAS MOVIMENTAÇÕES CAPÍTULO I Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. O servidor poderá, a pedido ou de ofício, contanto que no interesse da Administração Pública Municipal, ter alterado o seu local de exercício nas situações de:

I - remoção;

II - disposição;

III - cessão.

§ 1º A movimentação de que trata o *caput* deste artigo não implica qualquer modificação da relação jurídica funcional do servidor, que tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo, na forma da lei.

§ 2º Não haverá movimentação de servidor que encontrar-se em licença ou afastado legalmente.

Art. 30. A alteração do local de exercício do servidor não pode configurar desvio de função, sob pena de nulidade do ato.

Art. 31. A competência para movimentação do servidor será:

I - do titular do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício para os casos de remoção;

II - do titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal para os casos de disposição;

III - do Chefe do Poder Executivo Municipal para os casos de cessão, ou da



autoridade a quem por ele delegada.

§ 1º Regulamento específico definirá demais critérios e condições para a movimentação de pessoal.

§ 2º Cabe ao Órgão Central de Gestão de Pessoal o controle das movimentações de servidor realizadas sob a forma de disposição e cessão.

Seção II Da Remoção

Art. 32. Remoção é a alteração do local de exercício do servidor, exclusivamente de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração Pública;
- II - a pedido, a critério da Administração Pública.

§ 2º A remoção de que tratam os incisos do parágrafo anterior somente poderá ser feita mediante preenchimento de carência de servidor em uma unidade organizacional, levando-se em conta o cargo, a área e a especialidade, em decorrência de vacâncias ou remoções.

Seção III Da Disposição

Art. 33. Disposição é a mudança de exercício do servidor para outro órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, do Município de Araguaína, observado o que segue:

§ 1º O requisitante assumirá diretamente em sua folha de pagamento o ônus da remuneração ou subsídio do servidor ou empregado público, assim como seus encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º Somente os cargos de provimento em comissão que não integram a estrutura básica ou a complementar poderão ser objeto de disposição nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 34. A disposição de servidor municipal finaliza:

- I - com o término do período pactuado entre os órgãos ou entidades;
- II - com a revogação pela autoridade cedente, por iniciativa dela ou da autoridade cessionária.

Parágrafo único. Finalizada a disposição, o servidor tem de apresentar-se ao órgão, à autarquia ou fundação de origem até o dia seguinte ao da sua ciência da



revogação ou do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o requisitado e o requisitante.

Seção IV Da Cessão

Art. 35. Cessão é a transferência temporária de exercício do servidor para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Municipal, inclusive para os Poderes da União, do Município de Araguaína ou de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Município de Araguaína faça parte, ou ainda para entidades e organizações sociais, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas, em convênios e noutros ajustes congêneres celebrados pela Administração Pública;
- III - para o Poder Legislativo;
- IV - Para o Poder Judiciário.

Art. 36 As cessões de servidor municipal ocorrerão:

I - no caso do inciso I do art. 35, com ônus para o cessionário, que ressarcirá o cedente dos valores da remuneração ou do subsídio, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, observados os seguintes critérios:

- a) o órgão ou entidade cedente tem que apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias ou por subsídio, mais os encargos sociais e trabalhistas;
- b) com atrasos superiores a 60 (sessenta) dias no ressarcimento, a cessão será revogada e o servidor se reapresentará ao seu órgão, à autarquia ou à fundação de origem;
- c) o encerramento da cessão não desobriga o cessionário do ressarcimento dos valores das parcelas despendidas pelo cedente durante a vigência;
- d) o cessionário efetuará diretamente o pagamento da retribuição do cargo em comissão ou outra vantagem por ele concedida ao servidor cedido.

II - no caso do inciso II do art. 35, em conformidade com a legislação específica existente.

Art. 37. A cessão de servidor municipal finaliza com:

- I - a exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido, salvo se houver nova nomeação na mesma data;
- II - a revogação pela autoridade cedente;
- III - o término do período pactuado entre os órgãos ou entidades.

Parágrafo único. Finalizada a cessão, o servidor tem que apresentar-se ao órgão, à autarquia ou à fundação de origem até o dia seguinte ao da exoneração, revogação ou

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 38. Salvo disposição legal em contrário, o servidor cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, assegurado descanso semanal remunerado mínimo de vinte e quatro horas consecutivas.

§ 1º O período diário normal de trabalho do servidor é de 8 (oito) horas a serem cumpridas em dois turnos, de preferência de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º Os titulares de cargos de direção e chefia, mediante aprovação de Secretário Municipal ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata este artigo, observado o limite ali estabelecido, sempre que as necessidades de o serviço exigirem.

§ 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados, ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:

- I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;
- II - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica Oficial e Parecer Social.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis municipais especiais.

§ 5º Aplica-se a jornada de trabalho fixada no *caput* no caso de omissão nas leis municipais específicas, mantidos os vencimentos nelas previstos.

§ 6º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições.

Art. 39. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o sistema de trabalho remoto ou teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Araguaína, que consiste em modalidade de trabalho a ser prestada de forma remota por agente público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, pela utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas de seu órgão ou entidade de lotação e cuja atividade, não se constituindo, por sua

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



natureza, em trabalho externo, possa ter os seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O sistema de teletrabalho não se aplica aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de chefia e direção.

Art. 40. Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes, assegurados aos seus servidores o descanso semanal remunerado de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 41. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou designados para função comissionada estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada de trabalho de 40 horas semanais, regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados ao trabalho a qualquer tempo e sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. Aos servidores abrangidos pelo *caput* não se aplica a redução de jornada prevista no § 3º do art. 38.

Art. 42. Os servidores sujeitos à jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho farão jus a intervalo diário para descanso de 15 (quinze) minutos consecutivos ao longo dela, sem qualquer prejuízo remuneratório.

Parágrafo único. O intervalo do *caput* não poderá ser utilizado para compensação em caso de atraso ou saída antecipada.

Art. 43. O servidor que não cumprir integralmente a jornada diária a que está sujeito, em virtude de atrasos ou saídas antecipadas, terá descontado de sua remuneração ou subsídio diário o valor proporcional a tais ocorrências, na forma do regulamento.

Art. 44. Nos dias úteis, por determinação contida em decreto do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições integrantes da Administração Pública ou ser suspensos seus trabalhos.

Art. 45. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o sistema de compensação de horas, por meio do banco de horas, a ser disciplinado em regulamento.

Seção II Da Frequência

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F8155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 46. Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e as condições do trabalho.

Parágrafo único. Apura-se a frequência:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regimentos, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 47. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º A frequência do servidor da administração direta, autárquica e fundacional será apurada por meio do sistema de ponto eletrônico ou, na ausência deste, por meio de assinatura em folha de ponto em que serão registradas, diariamente e a cada turno, a entrada e a saída do servidor em seu local de trabalho, salvo as hipóteses previstas em regulamento.

§ 3º Salvo nos casos expressamente previstos em lei e regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da responsabilização disciplinar cabível.

§ 5º Em cada mês civil poderão ser abonadas até 3 (três) faltas do servidor, desde que devidamente justificadas e que não excedam a 24 (vinte e quatro) horas no mês e a 15 (quinze) faltas abonadas em cada exercício.

§ 6º A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido do cumprimento de suas obrigações funcionais.

Art. 48. Todos os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto, excetuados os que necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos que, pela natureza de suas atribuições, quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado, os quais terão frequência apurada conforme regulamento.

Parágrafo único. A prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior da estrutura básica que desempenhe suas atividades em serviços internos e que pela natureza de suas atribuições, não tenha que rotineiramente de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.



Art. 49. São consideradas faltas injustificadas, sem prejuízo de outras, as ausências decorrentes de:

I - não retorno ao exercício, no prazo fixado nesta Lei, em caso de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento;

II - não apresentação imediata para exercício no órgão, autarquia ou fundação, em caso de remoção ou término de afastamento ou licença, salvo prorrogação;

III - interstício entre:

a) o afastamento do órgão, da autarquia ou fundação de origem e o exercício no órgão ou na entidade a que o servidor foi cedido ou de que colocado à disposição;

b) o término da cessão ou da disposição de que trata a alínea "a" e o reinício do exercício no órgão, na autarquia ou fundação de origem.

Art. 50. Aos servidores que estiverem cursando estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos poderá ser concedido horário especial, comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, nos termos descritos no Art.117 desta lei.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário-mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação a qualquer título.

Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, somado às vantagens, às gratificações e adicionais pecuniários, permanentes ou não, estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma disposto no art. 69.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão diverso da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 69.

§ 3º Em um mesmo Poder, é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de mesmas atribuições, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º O vencimento do cargo público é irredutível.

Art. 53. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Chefe do Poder Executivo.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 54. O servidor perderá:

- I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - Fração da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- III - Quando, em razão de Processo Administrativo, for suspenso das atividades laborais, sendo-lhe retirada a parcela de remuneração correspondente ao período de suspensão.

Art. 55. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou eventuais consignações autorizadas, seja de próprio punho ou mediante uso de senha pessoal e intransferível em sistema informatizado oficial, pelo servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º Consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros e a critério da administração, poderá ocorrer após solicitação do servidor e garantia de reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações que trata o § 1º será regulamentado por legislação específica e/ou ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 56. Eventuais reposições e indenizações ao erário serão comunicadas com antecedência ao servidor, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, admitido o parcelamento, a pedido do interessado.

Parágrafo único. Cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração.

Art. 57. O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Art. 58. O servidor em débito com o erário que não quitar seus débitos no prazo previsto, este será inscrito em dívida ativa.

Seção II Das Vantagens Benefícios

Art. 59. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais;
- IV - Abono;
- V - Incentivos financeiros decorrentes de programas específicos;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



VI - Salário-família.

§ 1º As indenizações, para qualquer efeito, não se incorporam ao vencimento ou provento.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas hipóteses previstas em lei específica.

Art. 60. As vantagens pecuniárias serão computadas sobre o salário base e não acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, incluindo gratificação, adicional de titulação e aperfeiçoamento quando prevista nos respectivos planos de cargos, carreira e remuneração.

Seção III Das Indenizações

Art. 61. As indenizações ao servidor público correspondem a:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte;
- IV - Bolsa estágio.

Art. 62. O valor de indenizações estabelecidas nos incisos I a IV do art. 61, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em normativas específicas.

Seção IV Da Ajuda de Custo

Art. 63. A ajuda de custo tem por propósito cobrir as despesas de caráter eventual ou transitório a serem regulamentadas por ato específico do Poder Executivo.

Seção V Das Diárias

Art. 64. O servidor ao se afastar do local de lotação, em caráter eventual, para cumprimento de tarefas em outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência inerente ao exercício do cargo, circunstância prevista no Edital, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da sede do município ou

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



distritos, salvo se houver pernoite fora da sede.

§ 4º Também não fará jus a diárias integral o servidor que se deslocar para participação de eventos, nacionais ou internacionais, quando os patrocinadores dos respectivos eventos assumirem os custos previstos para pousada e alimentação.

Art. 65. O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, deverá ressarcir-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* do presente artigo.

Seção VI Da Indenização de Transporte

Art. 66. A indenização de transporte será devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, na forma e valor que dispuser ato específico do Chefe do Poder Executivo.

Seção VII Da Bolsa Estágio

Art. 67. A Bolsa Estágio tem por objetivo atender necessidade temporal de serviços e simultaneamente, apoiar a formação inicial para o trabalho a munícipes que estejam frequentando, regularmente, cursos em instituições de ensino superior, de ensino médio profissionalizante, dando-lhes a oportunidade de formação no trabalho, mediante a concessão de bolsa-estágio, em legítima conformidade com a legislação nacional e local.

§ 1º A bolsa-estágio tem por finalidade a indenização dos custos de deslocamento e alimentação dos estagiários selecionados para parceria em programas, projetos e ações, no âmbito do serviço público municipal.

§ 2º A concessão da bolsa-estágio e as formas de sua remuneração serão regulamentadas, em cada unidade administrativa do Poder Executivo, no âmbito do respectivo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Seção VIII Das Gratificações e Adicionais

Art. 68. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos municipais farão jus às seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - Pelo exercício de função de direção, de chefia ou assessoramento;
- II - Gratificação natalina;



- III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - Adicional noturno;
- VI - Adicional de férias;
- VII - Adicional por tempo de serviço;
- VIII - Gratificação por habilitação em cursos de Pós-Graduação, quando previstos nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração;
- IX - Salário-família;
- X - Auxílio-Reclusão.

Seção IX

Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 69. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de direção, ou assessoramento, fará jus à retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A remuneração pelo exercício do cargo de provimento em comissão bem como a referente às gratificações de funções, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

§ 2º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ou outra lei específica, estabelecerá o valor e a forma de pagamento desta remuneração, inclusive tratando da possibilidade ou não de acumulação com o vencimento original do servidor efetivo.

Seção X

Da Gratificação Natalina

Art. 70. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 71. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 72. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses ou fração trabalhados, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 73. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção XI

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 74. Aos servidores que trabalhem em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fara jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º A base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade será sobre o menor vencimento básico pago pelo Município.

§ 2º É facultado ao servidor, optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, por ser vedada a acumulação do benefício.

§ 3º O Governo Municipal se desobriga do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando eliminadas as condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, bem como a definição do grau de risco, será estabelecido, indispensavelmente, por laudo de perito de saúde do trabalho, que avaliará as condições ou os riscos que justificarão a sua concessão.

§ 5º A definição do percentual do adicional de insalubridade e periculosidade far-se-á por ato específico do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º A percepção aos valores remuneratórios inerentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade estão condicionados à publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 75. O permanente controle do exercício laboral de servidores em operações ou local considerado, insalubre ou perigoso, será de responsabilidade do órgão gestor dos recursos humanos do Governo Municipal.

Art. 76. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação.

Seção XII Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) do vencimento básico, em relação à hora de trabalho regular.

Art. 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, prorrogáveis por igual período, quando o interesse público exigir.

Seção XIII Do Adicional Noturno

Art. 79. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



(vinte e cinco por cento).

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 77.

§ 2º Não será devido adicional noturno quanto às horas prorrogadas, ainda que cumprida integralmente a jornada no período noturno.

Seção XIV Do Adicional De Férias

Art. 80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º Será computada para cálculo do adicional de que trata este artigo, o valor correspondente à gratificação que fizer jus o servidor que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão.

§ 2º Os profissionais do magistério, em efetivo exercício em sala de aula, farão jus a um período de recesso, com duração de 15 (quinze) dias, no mês de janeiro, que por não ter natureza de férias, previstas no *caput* deste artigo, não será computado para o cálculo do adicional de 1/3 (um terço).

Art. 81. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que, a critério da gestão municipal e inadiável necessidade do serviço, podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, salvo a hipótese em que haja legislação específica.

§ 1º Para cumprir o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública, sendo que nenhum deles seja inferior a 5 (cinco) dias.

§ 3º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Art. 82. O pagamento do adicional de férias será efetuado junto à remuneração do mês anterior ao gozo das férias, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou de provimento em comissão receberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto quando da utilização do primeiro período.

§ 4º Após o processamento do adicional de férias em folha de pagamento não é dado ao servidor desistir da fruição do período solicitado.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 83. O servidor que opera com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação.

Art. 84. Os profissionais do magistério, além do período regular de férias, têm direito ao recesso anual de 15 (quinze) dias, gozados em janeiro na hipótese de as férias corresponderem ao mês de julho, ou em julho, se as férias forem gozadas no início do ano letivo.

Parágrafo único. Quando do período de férias escolares, os profissionais do magistério que não completaram período aquisitivo de 12 (doze) meses, receberão o abono proporcional aos meses trabalhados, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 85. As férias somente serão interrompidas em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período será gozado de uma só vez.

Seção XV Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 7% (sete por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo exigido.

§ 2º O adicional por tempo de serviço não se aplica a categorias que possuem Planos de Cargos e Carreiras específicos.

§ 3º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculando sobre o vencimento de maior monte.

§ 4º Os afastamentos por motivo de saúde, superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo, não devem ser computados para fins de concessão do adicional previsto no caput deste artigo.

§ 5º A contagem de tempo para a concessão do adicional previsto no caput deste artigo ficará suspensa nos períodos de afastamentos previstos artigo 91 desta lei, excetuando:

- I - Afastamentos previstos nos incisos III e V;
- II - Afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias nas licenças previstas nos incisos II e VII.

§ 6º A contagem de tempo para a concessão do adicional previsto no caput deste artigo ficará suspensa nos períodos de afastamentos para cumprir exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos em que o afastamento seja concedido com ônus para o órgão ou entidade solicitante.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 87. Fica condicionada como regra de transição, que aos servidores que tenham completado mais de dois anos e meio para a concessão do adicional por tempo de serviço no ato da publicação da presente, será aplicado o percentual da regra anterior a esta lei, aos demais será aplicado o novo percentual estabelecido no *caput* do Art. 86.

Seção XVI Do Salário-Família

Art. 88. O salário-família é devido ao servidor ativo que preencha os requisitos previstos em legislação federal específica.

Art. 89. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou ao outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Seção XVII Do Auxílio-Reclusão

Art. 90. À família do servidor efetivo ativo é devido o auxílio-reclusão, na forma e valores previstos na legislação do regime geral de previdência ao qual estão submetidos os servidores municipais.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO II DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 91. O servidor público terá direito à licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para maternidade, paternidade ou adoção;
- IV - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para atividade política;
- VII - Para capacitação;
- VIII - Para tratar de interesses particulares;
- IX - Para desempenho de mandato legislativo ou classista.

§ 1º É expressamente vedado o exercício de atividade remunerada, a qualquer título,

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F8155E3BFF7E046BDD580F0DA



durante o período da licença prevista no inciso I, II e III deste artigo.

§ 2º Nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias nas licenças previstas nos incisos I e II, ficam suspensos os pagamentos de verbas remuneratórias sobre as quais não haja incidência de contribuição previdenciária.

Art. 92. Será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie e sua concessão é condicionada a:

I - Requerimento prévio por parte do servidor que deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório;

II - Inspeção de perícia médica nas licenças previstas no inciso I e II do artigo anterior e será deferida pelo prazo indicado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 93. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo no caso de doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Parágrafo único. As licenças deverão ser devidamente registradas nos assentos funcionais do servidor, bem como no sistema de gestão de pessoas oficial do Município.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, exceto em casos regidos por legislação específica.

Art. 95. Para licença de até 30 (trinta) dias, a perícia médica será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

§ 3º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento.

Art. 96. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova perícia médica, que deliberará pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 97. O atestado e o laudo Junta Médica Oficial não se referirão ao nome ou



natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam aposentadoria integral na forma da legislação previdenciária municipal.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

- I - Sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;
- II - Decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo servidor.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Todo acidente em serviço deve ser devidamente comunicado e registrado nos parâmetros a serem regulamentados pela Administração Pública Municipal e legislação vigente.

Art. 98. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à perícia médica.

Art. 99. Afastamentos do servidor para licença para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, suspende a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de:

- I - do gozo de férias;
- II - licença por interesse particular;
- III - avaliação de desempenho;
- IV - progressões e demais evolução de carreira;
- V - avaliação de estágio probatório;
- VI - licença para capacitação.

Art. 100. Afastamentos do servidor licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias, fica condicionado a perícia da Junta Médica Oficial do Município para avaliação de:

- I - Retorno ao trabalho;
- II - Readaptação;
- III - Concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 101. O servidor que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses somar mais de 365 (trezentos, sessenta e cinco) dias de afastamento para tratamento de saúde será submetido a Junta Médica Oficial do Município para avaliação de readaptação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Art.102. Ficam sujeitos a perícia médica anual os servidores aposentados por incapacidade permanente.

Seção III



Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 103. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, em virtude da inexistência de pessoal disponível para este acompanhamento e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, sob os seguintes critérios:

- I - Por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
- II - Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º O afastamento para acompanhar doença em pessoal da família, a partir de 90 (noventa) dias, suspende a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de:

- I - do gozo de férias;
- II - licença por interesse particular;
- III - avaliação de desempenho;
- IV - progressões e demais evolução de carreira;
- V - avaliação de estágio probatório;
- VI - licença para capacitação;
- VII - tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Seção IV

Da Licença à Gestante, Adotante e da Licença Paternidade

Art. 104. Será concedida licença à servidora gestante e aquela que adotar ou obtiver a guarda judicial, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§ 4º No caso de aborto ocorrido entre a 1ª (primeira) e a 20ª (vigésima) semana gestacional, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

§ 5º A licença que trata o caput desse artigo se estende à servidora adotante ou com guarda judicial para fins de adoção.

§ 6º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente, o benefício será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 7º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos municipais as licenças de que tratam o caput deste artigo serão concedidas da seguinte forma:

I - 120 (cento e vinte) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

II - 05 (cinco) dias ao cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§ 8º Na hipótese de o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-maternidade.

Art. 105. A servidora adotante deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-maternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

Art.106. Para amamentar o próprio filho de até a idade de 06 (seis) meses, após o término da licença, a servidora terá direito, durante a jornada e trabalho, a 01 (uma) hora que poderá ser parcelada em 02 (dois) período de meia hora.

Art. 107. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à Licença Paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

§1º A licença paternidade será concedida inclusive em casos de natimorto.

§2º No caso de o período da licença paternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença paternidade.

Seção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 108. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro do servidor público efetivo estável poderá ser concedida quando este for deslocado para exercício em município distinto da lotação original, para o exercício de mandato eletivo do Poder Legislativo ou por designação para cargo de provimento em comissão do Poder Executivo, Estadual ou Federal.



§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.

§ 2º A licença de que trata o caput é concedida sem remuneração ou subsídio.

Seção VI Da Licença para o Serviço Militar

Art. 109. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação pertinente.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do servidor militar.

§ 2º Do servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Seção VII Da Licença para Atividade Política

Art. 110. O servidor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo em até 5 (cinco) dias.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral.

§ 4º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça suas funções de arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 5º O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

Seção VIII Da Licença para Capacitação

Art. 111. Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional,



deverá visar a seu melhor aproveitamento no serviço público.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia.

§ 2º A capacitação, obrigatoriamente, deverá ocorrer na área de exercício do servidor.

§ 3º O período de que trata o *caput* poderá ser fracionado, a depender da duração da capacitação.

§ 4º Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo municipal, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º Em caso de acumulação de cargos, a licença para capacitação será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente, sendo sempre independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos, em curso promovido por instituição pública ou privada, a ser validada por comissão de Gestão de Carreira.

Seção IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 112. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogável uma única vez e ininterruptamente, por igual período não superior a esse limite, observando os seguintes critérios:

I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.

§ 4º Na hipótese de interrupção da licença a pedido do servidor, seu retorno deverá ser imediato.

§ 5º Na hipótese de interrupção da licença a critério da Administração, o servidor deverá se apresentar em até 15 (quinze) dias improrrogáveis.

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.113. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe de âmbito municipal ou sindicato

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



representativo da categoria, regularmente registrados no órgão competente conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - Para entidades com até 250 (duzentos e cinquenta) associados, 1 (um) servidor;
- II - Para entidades com mais de 250 (duzentos e cinquenta) associados, 2 (dois) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção na entidade identificada pela maioria dos servidores públicos como aquela que os representa, desde que cadastrada no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função comissionada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função para usufruir a licença de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A licença de que trata o caput é considerada como de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento.

CAPITULO III DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 114. O servidor poderá ser cedido para cumprir exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas, em convênios e noutros ajustes congêneres celebrados pela Administração Pública.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a cessão ocorrerá com o ônus da remuneração para o órgão ou entidade solicitante, observado os seguintes critérios:

I - O cessionário efetuará diretamente o pagamento da retribuição do cargo em comissão ou outra vantagem por ele concedida ao servidor cedido;

II - Os recolhimentos previdenciários devem ser condizentes com o cargo de origem e mensalmente repassados os valores discriminados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, em que a cessão ocorrerá com o ônus da remuneração para o órgão ou entidade cedente mediante ressarcimento, o cessionário ressarcirá o cedente, devendo apresentar mensalmente a quitação da fatura com os valores discriminados da remuneração ou do subsídio, acrescidos os encargos sociais e trabalhistas;

§ 3º Com atrasos superiores a 60 (sessenta) dias nos ressarcimentos

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



remuneratórios e/ou dos encargos sociais e trabalhistas:

I - A cessão será revogada e o servidor se reapresentará ao seu órgão, à autarquia ou à fundação de origem;

II - O encerramento da cessão não desobriga o cessionário do ressarcimento dos valores das parcelas despendidas pelo cedente durante a vigência.

§ 4º Na cessão para órgãos da mesma administração municipal, o ônus recairá para o cedente.

§ 5º A cessão só será efetivada após Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º A cessão do servidor municipal finaliza com:

I - A exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido, salvo se houver nova nomeação na mesma data;

II - A revogação pela autoridade cedente;

III - Nos casos previstos no § 3º deste artigo;

III - O término do período pactuado entre os órgãos ou entidades.

§ 7º Finalizada a cessão, o servidor tem que apresentar-se ao órgão, à autarquia ou à fundação de origem até o dia seguinte ao da exoneração, revogação ou do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 115. Ao servidor de provimento efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, o servidor será afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência do regime próprio como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

Seção III

Das Concessões

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 116. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Doação de sangue, desde que devidamente comprovada e limitada a quatro ocorrências por ano;
- II - Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
- III - Casamento ou união estável, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - Luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, pais, madrasta ou padrasto, e irmão, por 8 (oito) dias consecutivos, bem como de avós e netos, por 4 (quatro) dias consecutivos.

Art. 117. A critério da gestão municipal, poderá haver horário especial ao servidor efetivo estudante, existindo incompatibilidade entre o horário escolar e o horário regular de exercício do cargo.

§ 1º A compensação de horário no órgão de origem é indispensável, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também faz jus a este benefício o servidor efetivo portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, neste caso, dispensando-se a compensação de horário.

Seção IV

Da Aposentadoria e Tempo de Serviço

Art. 118. O servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo e regulamentado pelo presente Estatuto, terá seu tempo de serviço e sua aposentadoria regidos pela lei específica que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 119. Além das ausências ao serviço previstas neste Estatuto, serão computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Recesso dos profissionais do magistério em efetivo exercício em sala de aula;
- III - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Licença:
 - a) a gestante, o(a) adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses; cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;



- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) deslocamento para uma lotação provisória ou temporária;
- h) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

CAPÍTULO IV
Seção I
Do Direito de Petição

Art. 120. O servidor público municipal tem assegurado o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. Irresignado com a resposta, ao servidor é concedido o direito, por uma única oportunidade, ao pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123. O Servidor Irresignado poderá impetrar recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Acatado o pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F8155E3BFF7E046BDD580F0DA



decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126. Estará prescrito o direito de requerer:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo estabelecido para a prescrição.

Art. 128. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129. O direito à petição está assegurado com plena vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele designado.

Art. 130. A administração municipal promoverá a imediata revisão de seus atos, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Seção I
Dos Deveres

Art. 132. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, salvo quando ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso;

b) à expedição de documentos requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Comunicar à autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência, de servidores subordinados ou autoridades superiores, para devida apuração;

VII - Zelar pela economia dos recursos públicos e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da administração pública municipal;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade, a omissão ou o abuso de poder;

XIII - Assegurar, no desempenho de suas atividades regulares, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência exigidos pela Constituição Federal à administração pública.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII obedecerá a via hierárquica e será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção II Das Penalidades

Art. 133. São penalidades disciplinares:

I - a advertência;

II - a suspensão;

III - a multa;

IV - a demissão;

V - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - a destituição de cargo em comissão.

§1º A penalidade de advertência, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, destina-se à punição pela prática de transgressão disciplinar de natureza leve.

§2º A penalidade de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de transgressão disciplinar de natureza média ou de reincidência em quaisquer das infrações disciplinares de natureza leve, observado o seguinte:

I - o servidor, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto na hipótese do inciso II deste parágrafo;

II - quando a ausência do servidor trouxer gravíssimo prejuízo ao serviço pela impossibilidade de sua substituição, a penalidade de suspensão poderá, mediante ato fundamentado, ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, do vencimento ou do subsídio, por dia de suspensão, devendo o servidor, nesse caso, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§3º A penalidade de multa será aplicada ao servidor inativo ou em disponibilidade que houver praticado, na atividade, transgressão disciplinar média e corresponderá ao valor diário dos proventos de aposentadoria ou da remuneração ou do subsídio da disponibilidade por dia de suspensão.

§4º A demissão será aplicada no caso de transgressão disciplinar grave, observadas as circunstâncias preponderantes no caso concreto, bem como na hipótese de ser recorrente, observado o seguinte:

I - entende-se por recorrente a prática de 4 (quatro) transgressões disciplinares de natureza média, no período de 5 (cinco) anos contados da data da primeira transgressão, e será declarada no julgamento do processo administrativo disciplinar referente à quarta transgressão, caso em que a penalidade efetivamente aplicada será a de demissão;

II - a demissão também se aplica no caso de transgressão disciplinar grave cometida por servidor municipal que esteja em exercício em outro Poder ou ente federativo, hipótese em que o processo administrativo disciplinar será instaurado e conduzido no órgão ou na entidade de origem do servidor, podendo-se utilizar dos elementos apurados onde foi praticada a transgressão;

III - se o servidor efetivo já tiver sido exonerado quando da aplicação da penalidade prevista neste parágrafo, a exoneração será convertida em demissão;

IV - converte-se também em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste parágrafo;

V - se o servidor houver praticado transgressão disciplinar e ocupar 2 (dois) cargos acumuláveis no âmbito da administração pública do Município de Araguaína, a aplicação da demissão incidirá sobre o vínculo em que se deu a transgressão;

VI - a prática de transgressão grave no exercício de cargo em comissão implicará a demissão do cargo efetivo.

§5º A cassação de aposentadoria é a penalidade pela prática de transgressão disciplinar grave punível com demissão cometida pelo servidor quando em atividade.

§6º A cassação de disponibilidade é a penalidade pela prática de transgressão disciplinar grave que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade.

§7º A destituição do cargo em comissão é a penalidade por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Poder Executivo Municipal a perda do cargo em comissão por ele ocupado.

§8º No caso do parágrafo anterior, se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da penalidade, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão, aplicando-se a inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público, na forma desta Lei.

Art.134. Os registros das penalidades serão cancelados se o servidor não houver praticado nova transgressão disciplinar igual ou diversa da anteriormente cometida, nos seguintes prazos, contados a partir da sua aplicação:

I - 3 (três) anos para advertência;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



- II - 5 (cinco) anos para:
a) suspensão; ou
b) multa.

Art.135. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

I - do Chefe do Poder Executivo, para demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade destituição e, exoneração de cargo em comissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - do secretário de Município ou autoridade equivalente, quando se tratar de advertência, suspensão e multa.

§1º A competência descrita no inciso II deste artigo poderá ser objeto de delegação pelo seu titular à autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior ou ao chefe de unidade administrativa correccional, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§2º A competência para aplicar a penalidade será do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, verificada na data do julgamento, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar.

§3º Na hipótese de transgressão disciplinar de acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções ou proventos de aposentadoria no âmbito da administração pública do Município de Araguaína, a competência para a aplicação da penalidade será do titular do órgão ou da entidade do vínculo mais recente do servidor.

Art.136. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.

§1º A autoridade julgadora, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção da transgressão disciplinar, estabelecerá, preliminarmente, a penalidade aplicável dentre as cominadas, bem como a sua quantidade, se for o caso, dentro dos limites previstos, considerando-se o seguinte:

- I - a gravidade da transgressão e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes disciplinares do servidor;
- V - a reincidência;
- VI - a intenção do servidor;
- VII - a culpabilidade.

§ 2º Na hipótese de a transgressão disciplinar contemplar a aplicabilidade de mais de uma penalidade, caberá à autoridade julgadora, considerando o disposto no § 1º deste artigo, motivadamente indicar aquela que será aplicável.

§ 3º Na sequência, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, se

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



existentes, da seguinte forma:

I - são circunstâncias que agravam a penalidade:

- a) a prática de transgressão para assegurar execução ou ocultação, a impunidade ou vantagem decorrente de outra transgressão;
- b) o abuso de autoridade ou de poder;
- c) a coação, instigação, indução ou o uso de influência sobre outro servidor para a prática de transgressão disciplinar;
- d) a execução ou participação de transgressão disciplinar mediante paga ou promessa de recompensa;
- e) a promoção, direção ou organização de atividades voltadas para a prática de transgressão disciplinar;
- f) a prática de transgressão disciplinar com o concurso de duas ou mais pessoas;
- g) a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;
- h) a prática reiterada ou continuada da mesma transgressão;
- i) o cometimento da transgressão disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força das respectivas atribuições.

II - são circunstâncias que atenuam a penalidade:

- a) a confissão;
- b) a coação resistível para a prática da transgressão disciplinar;
- c) a prática da transgressão disciplinar em cumprimento de ordem não manifestamente ilegal de autoridade superior;
- d) motivo de relevante valor social ou moral;
- e) a colaboração efetiva do servidor para a descoberta de coautor ou partícipe da transgressão disciplinar apurada;
- f) prestação de bons serviços à administração pública municipal;
- g) desconhecimento justificável da norma administrativa;
- h) estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- i) procurar, por espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
- j) reparar o dano causado, por espontânea vontade e antes do julgamento.

§4º Na hipótese de a infração ter sido cometida durante o período de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, previsto no art. 196 e seguintes, a penalidade será aumentada nos seguintes termos:

I - se a que tiver de ser aplicada for a de advertência, ela será convertida em suspensão de 30 (trinta) dias;

II - se a que tiver de ser aplicada for a de suspensão, ela será aumentada pela metade, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias.

§5º Considera-se reincidente o servidor que, no prazo de 5 (cinco) anos, após ter sido

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



condenado em decisão de que não caiba mais recurso administrativo, venha a praticar a mesma ou outra transgressão na forma desta Lei.

Art. 137. Não será punido o servidor que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, comprovado por laudo médico oficial.

Parágrafo único. Se o servidor, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, devidamente comprovado por laudo médico oficial, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a penalidade de:

I - demissão será substituída pela de suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

II - suspensão será reduzida em 1/3 (um terço);

III - advertência será aplicada sem a inabilitação de que trata o inciso I do art. 139 desta lei.

Art. 138. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

I - na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

II - em caso de óbito do servidor;

III - pelo adimplemento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos seguintes termos:

§1º A extinção da punibilidade será reconhecida e declarada de ofício pela autoridade instauradora.

§2º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a decisão que declarar extinta a punibilidade produzirá efeitos somente após sua homologação pela autoridade a quem compete a aplicação da penalidade em abstrato, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar esta homologação, sob pena de a decisão que declarar extinta a punibilidade surtir todos os efeitos legais.

Art.139. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenas para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público municipal pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

I - no caso de advertência, 120 (cento e vinte) dias;

II - tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por cada dia de suspensão, não podendo ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

III - no caso da multa prevista no § 3º do art. 133 desta lei, 180 (cento e oitenta) dias;

IV - no caso de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, 10 (dez) anos, salvo nos casos fundamentados nos incisos LVIII, LXIX, LXX, LXXIII, LXXIV do art. 142, para os quais a inabilitação será de 20 (vinte) anos.

§1º Na hipótese de o punido ressarcir integralmente o dano, os prazos de que trata este artigo serão reduzidos em 1/3 (um terço).



§2º A superveniência de qualquer transgressão cometida no curso do período fixado neste artigo implicará majoração do prazo de inabilitação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período previsto para a nova penalidade aplicada.

§3º Em sede de processo administrativo disciplinar instaurado em face de ex-servidor efetivo, caso reconhecida a prática de transgressão disciplinar durante o vínculo com a administração, aplicar-se-á inabilitação prevista neste artigo.

Art.140. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar constante deste Estatuto não afasta:

I - o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e prejuízos causados à administração pública;

II - a devolução ao erário do valor desviado ou do bem, nas mesmas condições em que se encontravam quando da ocorrência do fato, facultada sua substituição por outro igual ou superior;

III - eventual ação penal ou civil.

Art. 141. A prescrição verifica-se:

I - em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com advertência e multa;

II - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, suspensão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º Aplicam-se às transgressões disciplinares definidas como crime, os prazos prescricionais previstos na lei penal.

§2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão.

§3º A prescrição verificada de forma indubitosa antes da instauração do processo administrativo disciplinar será imediatamente declarada pela autoridade competente, mediante ato fundamentado.

§ 4º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência, se houver indício de dolo ou culpa.

§5º Na hipótese de desclassificação da conduta para tipo diverso daquele constante da portaria instauradora, o prazo prescricional será regulado pela transgressão disciplinar efetivamente imputada ao servidor, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§6º Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, na forma do inciso I do § 9º deste artigo.

§ 7º Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - o sobrestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância pela autoridade instauradora para aguardar decisão administrativa ou judicial da qual necessariamente dependa o processo;

II - a manifestação expressa da Junta Médica Oficial pela impossibilidade de o servidor

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



acompanhar o processo administrativo disciplinar, quando da concessão de licença para tratamento de saúde;

III - a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§ 8º A autoridade instauradora deve, após a ciência da decisão judicial concessiva de medida liminar ou equivalente que suspender a eficácia do procedimento, avaliar, motivadamente, desde logo, a conveniência de produzir provas que julgar urgentes, sanar as nulidades para dar continuidade aos trabalhos ou instaurar novo processo administrativo disciplinar.

§ 9º Para os efeitos deste artigo:

I - interrupção da contagem do prazo prescricional é a solução de continuidade do cômputo desse prazo, diante da ocorrência prevista no § 6º deste artigo, iniciando-se a partir de então a nova contagem do referido prazo;

II - suspensão da contagem do prazo prescricional é a paralisação temporária do cômputo desse prazo, a partir do início das ocorrências previstas no § 7º deste artigo, sendo ele retomado quando da cessação delas.

Seção III Das Proibições

Art. 142. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

I - lançar, em qualquer meio oficial de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades:

Penalidade: advertência;

II - entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições:

Penalidade: advertência;

III - sair antecipadamente ou chegar atrasado ao serviço reiteradamente, salvo motivo justo:

Penalidade: advertência;

IV - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

Penalidade: advertência;

V - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente:

Penalidade: advertência;

VI - abrir ou fechar qualquer dependência da repartição fora do horário de funcionamento, salvo mediante expressa autorização da autoridade competente:

Penalidade: advertência;

VII - perturbar a ordem e a tranquilidade no recinto da repartição:

Penalidade: advertência;

VIII - usar indevidamente identificação funcional ou qualquer outro meio que o vincule a cargo público ou a função de confiança, em benefício próprio ou de terceiro:

Penalidade: advertência;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



IX - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição ou em meio eletrônico da administração:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

X - deixar de adotar providência a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento comunicado em tempo hábil:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XI - simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XII - faltar com a urbanidade no atendimento a qualquer pessoa do público:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIII - incitar servidor contra superior hierárquico ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIV - praticar ato incompatível com a moralidade administrativa:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XV - faltar ao serviço de caráter essencial e/ou que promova prejuízo ao serviço público ou dano ao erário, sem comunicar com antecedência à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XVI - Atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XVII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XVIII - Agir de forma desidiosa;

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIX - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e com a urgência devida, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XX - descumprir, desrespeitar ou retardar, culposa ou intencionalmente, o cumprimento de qualquer ordem legítima, administrativa ou judicial, lei ou regulamento:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XXI - causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



foi praticada dolosamente;

XXII - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXIII - faltar à verdade no exercício de suas funções:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXIV - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a avaliação periódica de desempenho ou perícia médica prevista em lei:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXV - recusar o exercício das atribuições ou da jornada do cargo, em razão da localidade onde reside:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXVI - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer servidor ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração pública para fins particulares:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXVIII - deixar de prestar, ou prestar falsamente, quando sob sua responsabilidade, informações sobre servidor em avaliação de estágio probatório, promoção, progressão ou outra informação de qualquer natureza:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XXIX - captar cliente para pessoa física ou jurídica que atue em área relacionada às suas atribuições ou do órgão ou da entidade de seu exercício:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXX - divulgar ou permitir a divulgação de imagem, áudio ou informação de ocorrência ou de local de crime, sem a devida autorização da autoridade competente:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXI - manifestar-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em documento público, podendo, porém, proferir críticas do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXII - participar, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, personificada ou não:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXIII - atuar como empresário durante a jornada de trabalho, mediante o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada na legislação civil, e observadas as exceções ali postas:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXIV - praticar usura na repartição:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



XXXV - receber presentes ou vantagens, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXVI - opor resistência injustificada ou retardar sem justa causa o andamento de documento, processo ou execução de serviço:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXVII - apresentar falsamente denúncia ou representação sobre fato ou pessoa:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXVIII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legítima, ou para ser retardada a sua execução:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXIX - receber gratificação, indenização, diária, vencimento, subsídio, remuneração ou qualquer outra vantagem pecuniária que saiba ser indevida, salvo se providenciar o ressarcimento antes da adoção de qualquer medida pela Administração:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XL - fazer uso de veículo oficial em desacordo com sua destinação:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XLI - praticar ofensa física, em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XLII - retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de transgressão disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar:

Penalidade: suspensão, de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XLIII - recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender a designação para compor comissão, grupo de trabalho ou deixar de atuar como sindicante ou outra atribuição individualizada, perito, assistente técnico ou defensor dativo em processo administrativo ou judicial de interesse do Município:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XLIV - acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer a opção prevista nos incisos I e II do art. 239 desta Lei, ou demissão, se ele não fizer a opção;

XLV - deixar de cumprir ou abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, salvo motivo justo:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias, na hipótese de dano menor ou de baixa repercussão para o serviço público, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta), na hipótese de dano maior ou de grave repercussão para o serviço público;

XLVI - usar, durante o serviço, mesmo que em quantidade insignificante, bebida alcoólica ou droga ilícita ou apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de droga ilícita:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, na hipótese de bebida alcoólica, ou suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, na hipótese de droga ilícita;

XLVII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal indevido para si ou para outrem:

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F8155E3BFF7E046BDD580F0DA



Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;
XLVIII - coagir ou aliciar subordinado ou servidor com o objetivo de natureza político-partidária:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

XLIX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

L - deixar de executar penalidades disciplinares regularmente aplicadas:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LI - exercer advocacia administrativa, patrocinando interesse legítimo, direta ou indiretamente, valendo-se da qualidade de servidor perante a administração pública, exceto quando o interesse recair sobre a administração fazendária, hipótese em que a conduta será tipificada no inciso LXIX:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LII - discriminar, no recinto da repartição ou no exercício do cargo, qualquer pessoa em virtude de sua origem, idade, etnia, cor, gênero, estado civil, profissão, religião, convicção filosófica ou política, orientação sexual, doença, condição física, estado mental, situação de apenado ou qualquer outra qualidade ou particularidade pessoal:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LIII - acessar, armazenar, enviar ou transferir material com conteúdo pornográfico, erótico, violento ou discriminatório, utilizando recursos eletrônicos ou de comunicação postos à sua disposição pela administração pública:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LIV - usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para exercer atividades impróprias ou prejudiciais a sistemas ou sítios eletrônicos públicos ou privados:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LV - exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LVI - fraudar o próprio registro de frequência ou de outrem:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

a) Suspensão por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência sem remuneração;

b) Suspensão por 60 (sessenta) dias na segunda ocorrência;

c) Demissão na terceira ocorrência.

d) A imposição das penalidades descritas nas alíneas anteriores estende-se a quem tem o dever de fiscalizar a frequência.

LVII - cometer insubordinação grave em serviço:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LVIII - aplicar verba pública em desacordo com lei ou regulamento:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LIX - revelar ou utilizar informação protegida por sigilo, da qual tem ciência em razão do cargo ou função, salvo nos casos autorizados por lei:



Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;
LX - praticar culposamente ato definido em lei como crime contra a administração pública, bem como qualquer outro em que ela figure como sujeito passivo:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXI - praticar ato definido em lei como assédio sexual:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXII - praticar ato definido em lei como assédio moral:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXIII - praticar ato em situação de conflito de interesses, assim definido em lei, ressalvada a hipótese de adequação em outros tipos disciplinares:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXIV - retirar, modificar, extinguir, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXV - usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para violar sistemas ou disseminar vírus ou programas nocivos:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXVI - permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição ou fornecimento de senha ou qualquer outro meio, a sistemas de informações, banco de dados da administração pública ou a locais de acesso restrito:

Penalidade: suspensão, de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXVII - usar conhecimentos e informações para violar ou tornar vulneráveis a segurança, os sistemas de informática, sítios eletrônicos ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição:

Penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXVIII - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obtenção de vantagens ou ingresso no serviço público:

Penalidade: suspensão, de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, na hipótese de uso do documento falsificado ou alterado, ou demissão, na hipótese de uso para ingresso no serviço público;

LXIX - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na lei de licitação, o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como qualquer outro em que a Administração figure como sujeito passivo:

Penalidade: demissão;

LXX - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal:

Penalidade: demissão;

LXXI - abandonar o cargo, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão:

Penalidade: demissão;

LXXII - incorrer em inassiduidade habitual, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de 365 (trezentos



e sessenta e cinco) dias ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão:

Penalidade: demissão;

LXXIII - praticar, dolosamente, ato definido em lei como de improbidade administrativa:

Penalidade: demissão;

LXXIV - ser condenado, por decisão de que não caiba mais recurso por crime doloso contra a vida, hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo ou qualquer outro crime cuja pena aplicada seja de reclusão superior a 4 (quatro) anos:

Penalidade: demissão.

Art.143. Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto ao servidor ocupante de cargo do Magistério Público Municipal:

I - adquirir, para revender a aluno, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias:

Penalidade: advertência;

II - coagir ou aliciar aluno com objetivo de natureza político-partidária:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - lançar, em qualquer meio oficial de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras informações, quando não sejam do interesse do ensino:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de servidor, aluno ou terceiro:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

V - extraviar ou danificar artigos de uso escolar:

Penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se ela foi praticada dolosamente;

VI - propor transação ou negócio a aluno, com a finalidade de obtenção de lucro:

Penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

VII - praticar atos incompatíveis com a função de magistério:

Penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias.

Seção IV Da Acumulação

Art. 144. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, admitindo-se apenas os casos previstos na Constituição.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§2º A acumulação de cargos estará, sempre, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§3º Na hipótese de o servidor municipal ter interesse de ingressar em outro cargo público, deverá, prévia e formalmente, comunicar este fato ao Órgão Central de Gestão de Pessoal que, em caso de dúvidas, consultará a Procuradoria-Geral do Município quanto a sua legalidade, sem prejuízo do disposto no artigo 145 desta lei.

§4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração ou o subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na forma da Constituição Federal, os eletivos e aqueles em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

§5º Detectada a qualquer tempo suposta acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ou de proventos da inatividade com remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, sua chefia imediata ou titular ou da entidade procederá:

I - Em caso de dúvida quanto ao teor da suposta acumulação, submeter o caso à orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Município ou;

II - Notificar o servidor para se manifestar quanto a suposta acumulação ilegal e apresentar regularização no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência; e

III - Na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 6º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 5º instaurará o processo administrativo disciplinar para a apuração da transgressão.

§ 7º O servidor poderá fazer a opção por um dos vínculos acumulados em qualquer momento que anteceda o término do prazo previsto no inciso II do art. 187 desta Lei.

Art. 145. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Seção V Das Responsabilidades

Art. 146. O servidor público municipal responde, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 147. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista, nesta Lei, sem prejuízo de outros bens que respondam pela indenização, salvo disposição legal em contrário.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 148. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 149. A responsabilidade civil-administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nesta Lei, bem como em leis especiais.

§ 1º As infrações disciplinares classificam-se, para efeito de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 139 desta Lei:

I - Após exoneração ou demissão;

II - Após aposentadoria ou disponibilidade;

III - após vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável.

§ 3º O servidor será punido por conduta prevista como transgressão disciplinar desde que praticada dolosamente, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 150. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 151. A responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 152. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 153. Os responsáveis pelos órgãos e as demais autoridades do Poder Público Municipal, bem como os servidores que nele exercem suas funções, que tiverem conhecimento de prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade no serviço público, imputados a servidor público municipal, ficam obrigados,

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



sob pena de responsabilidade funcional, a promover a sua apuração imediata e/ou a noticiar ou representar o fato à autoridade competente para as devidas providências.

Parágrafo único. As irregularidades praticadas por servidor público municipal serão apuradas em processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, regulado por esta Lei.

Art. 154. Na contagem de prazo em dias para fins de Processos Administrativos de Sindicância e Disciplinar computar-se-á somente os dias úteis.

Art. 155. O Processo Administrativo de Sindicância ou Disciplinar será conduzido por comissão específica.

Seção II Da Sindicância

Art.156. Como medida preparatória, a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar poderá, se necessário, determinar a realização de sindicância preliminar ou se valer da apuração preliminar investigatória com a finalidade de verificar se procede a suposta notificação de irregularidade funcional, oportunidade em que serão realizadas as diligências necessárias à obtenção de informações, inclusive de natureza patrimonial, consideradas úteis ao esclarecimento do fato, das suas circunstâncias e da respectiva autoria.

§ 1º A sindicância será conduzida por comissão para esse fim designado, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

§ 2º O procedimento de sindicância é conduzido pela comissão permanente composta de 3 (três) servidores estáveis, podendo ser a designada a comissão especial dependendo na natureza da sindicância.

§ 3º A comissão apresentará seu relatório à autoridade que o designou, competindo a esta:

- I - Determinar que se instaure o processo administrativo disciplinar;
- II - Determinar, visando ao melhor esclarecimento dos fatos, que a comissão permanente de sindicância realize novas diligências que entender necessárias, devendo ser especificadas para elucidação dos fatos;
- III - arquivar a sindicância, podendo reabri-la, mediante a notícia de fato novo, observado o prazo prescricional;
- IV - Encaminhar cópia dos autos a Procuradoria Jurídica do Município para encaminhamento ao Ministério Público, na hipótese de existirem indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de ilícito penal;
- V - Conduzir a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§ 4º O relatório de sindicância que propuser a instauração de processo administrativo disciplinar conterà a exposição da infração disciplinar, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do ilícito disciplinar e, quando necessário, indicação das provas a serem produzidas durante a instrução e das testemunhas, observado o limite estabelecido para o respectivo rito.

§ 5º O relatório de sindicância que propuser o arquivamento demonstrará a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

§ 6º O relatório de sindicância que propuser a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta conterà a exposição da infração disciplinar, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito disciplinar, bem como a demonstração da presença dos requisitos autorizadores da celebração do TAC.

§ 7º A designação de servidor para conduzir sindicância constitui encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de impedimento ou suspeição legalmente admitidos.

§ 8º A Comissão, durante a apuração dos fatos apontados no ato de instauração da sindicância, poderá, dentre outras medidas, realizar diligências e requisitar documentos e informações necessários à instrução da sindicância.

§ 9º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Seção III Da Sindicância Patrimonial

Art. 157. Diante de fundados indícios de enriquecimento ilícito de servidor ou de evolução patrimonial incompatível com a remuneração ou subsídio por ele percebido, pode ser determinada a instauração de sindicância patrimonial.

§ 1º São competentes para determinar a instauração de sindicância patrimonial o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A sindicância patrimonial constitui-se em procedimento sigiloso com caráter exclusivamente investigativo.

§ 3º O procedimento de sindicância patrimonial é conduzido pela comissão permanente composta de 3 (três) servidores estáveis, podendo ser a designada a comissão especial dependendo na natureza da sindicância.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade instauradora.

§ 5º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução deve elaborar relatório sobre os fatos apurados, concluindo pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 6º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a sindicância patrimonial.

Seção IV Do Afastamento Preventivo

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 158. A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá, excepcionalmente e de forma motivada, adotar medida cautelar consistente no afastamento preventivo do acusado do exercício de suas funções, com a finalidade de fazer cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada, sem prejuízo de seu subsídio ou remuneração, observado o seguinte:

I - O período de afastamento pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

II - O afastamento preventivo não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, findo o qual o servidor reassumirá suas funções.

III - Durante o período de afastamento, o servidor deve manter atualizado endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais.

§ 1º A medida referida no caput só será efetivada na hipótese em que a movimentação do servidor para outro local e/ou horário de trabalho não se mostre suficiente para fazer cessar sua influência.

§ 2º O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com a penalidade eventualmente aplicada ao servidor, nem suspende ou interrompe contagem de tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 159. Antes da concessão de licença ou qualquer outra forma de afastamento do servidor acusado em processo administrativo disciplinar, ouvir-se-á a autoridade competente, que se manifestará sobre a conveniência e/ou oportunidade da concessão.

§ 1º Quando a autoridade instauradora julgar necessário à instrução de processo administrativo disciplinar e ao cumprimento de penalidades aplicadas poderá determinar a interrupção ou suspensão de licença ou afastamento já concedido, excetuadas as hipóteses arroladas no art. 91 incisos I, II, III, V, VI e IX desta lei.

§ 2º A concessão de licença para tratamento de saúde não obsta a instauração e continuidade do processo administrativo disciplinar, exceto se houver manifestação expressa da Junta Médica Oficial nesse sentido, com o consequente sobrestamento do processo administrativo disciplinar e suspensão da prescrição, na forma desta Lei.

Seção V

Da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Sindicância e Disciplinar – COMPA

Art. 160. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão permanente, composta por 5 (cinco) estáveis, submetidos ao regime desta lei, designados pelo chefe do Poder Executivo, para um mandato de três anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º No ato de designação dos membros será indicado o seu Presidente que deverá ter nível superior, exigindo-se para os demais, nível de escolaridade superior ou médio.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, dentre um de seus membros.

§ 3º A comissão poderá funcionar e deliberar com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 4º É impedido de atuar na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar o servidor que:

I - tenha sofrido punição disciplinar, cujo cancelamento ainda não tenha ocorrido, nos termos desta Lei;

II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal;

III - tenha celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, até o efetivo cumprimento das obrigações avençadas.

§ 5º As funções dos membros da comissão serão exercidas concomitante as demais atribuições do cargo que ocupa e sem alteração de remuneração.

§ 6º É dever dos membros da COMPA prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções e de guardar sigilo das informações a que tiver acesso.

§ 7º Será afastado da COMPA o membro que estiver sob processo investigatório e/ou respondendo por cometimento de infrações administrativa, civil ou criminal, até a decisão final deste.

§ 8º A designação de servidor para comissão de processo administrativo disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória, sob pena de a recusa configurar transgressão disciplinar capitulada nesta Lei.

Art. 161. A Comissão Permanente de Processo Administrativo de Sindicância e Disciplinar - COMPA será vinculada à Secretaria Municipal de Administração do Município de Araguaína, e suas atividades serão exercidas com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, o acesso a repartições, informações e documentos necessários para fins de apuração dos fatos de possíveis infrações disciplinares atribuídas aos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 162. À COMPA, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas e encaminhadas para apuração dos fatos.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do processo administrativo disciplinar, motivo de força maior ou qualquer outra circunstância que impossibilite ou torne inconveniente a permanência de qualquer de seus membros, a autoridade instauradora providenciará a sua substituição, dando-se continuidade aos trabalhos apuratórios.

Seção VI Da Competência da COMPA

Art. 163. Compete à COMPA:

I - Apurar as infrações disciplinares;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



II - Apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade nesta lei ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de suas atribuições;

III - Assumir a apuração das infrações disciplinares;

IV - Instaurar processo administrativo disciplinar e sindicância;

V - Encaminhar a autoridade instauradora os processos administrativos e sindicâncias dos quais possam resultar em TAC ou na aplicação de penalidades descritas nesta lei;

VI - Manifestar, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas, indicando as providências cabíveis;

VII - Promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do quadro de servidores que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie a legislação;

VIII - Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação da Comissão;

IX - Acompanhar procedimentos e processos, em curso, envolvendo o exercício da função ou decorrente dela;

X - Solicitar a autoridade instauradora os pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da administração municipal;

XI - Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da COMPA;

XII - Responder às consultas formuladas pelos órgãos da administração pública sobre assuntos de sua competência, salvo os que devam permanecer em sigilo;

XIII - Solicitar a autoridade instauradora que se requirite junto aos demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da COMPA;

XIV - Solicitar a autoridade instauradora que seja comunicado a Procuradoria Jurídica do município os processos que impliquem representação junto ao Ministério Público nos casos que caracterizam crime;

XV - Encaminhar para registro no sistema de pessoal e arquivo no dossiê funcional do servidor os procedimentos disciplinares, após a adoção das providências cabíveis;

XVI - Baixar normas ou regulamentos para o bom funcionamento da COMPA; e

XVII - Garantir a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 164. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se em:

I - Instauração;

II - Instrução;

III - defesa;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



- IV - Relatório;
- V - Julgamento.

Seção II Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 165. Salvo disposição em contrário, são competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, o Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, independente da penalidade disciplinar abstratamente cominada à infração apurada.

§ 1º A competência descrita neste artigo poderá ser objeto de delegação pelo seu titular à autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior.

§ 2º Na hipótese de acúmulo ilegal de cargos públicos, havendo mais de uma autoridade competente no âmbito da administração pública municipal para instaurar o processo administrativo disciplinar, a competência é definida em favor daquela que primeiro instaurar o processo.

§ 3º O processo administrativo disciplinar será instaurado e conduzido no órgão responsável pela condução administrativa dos atos da COMPA, resguardada a competência para o julgamento.

§ 4º O incidente de incompetência não acatado pela autoridade instauradora será remetido àquela imediatamente superior para decisão.

§ 5º Quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, poderá a autoridade superior motivadamente avocar a instauração e o julgamento de processo administrativo disciplinar ou designar comissão especial.

Art. 166. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria que conterá, no mínimo:

- I - A identificação e qualificação funcional do servidor;
- II - A descrição dos fatos imputados ao servidor;
- III - a capitulação legal das supostas transgressões disciplinares;
- IV - A definição do rito;
- V - o nome e a função de cada membro da comissão processante;
- VI - O local onde a comissão desenvolverá os trabalhos de apuração.

§ 1º Deverá ser publicado o extrato da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado.

§ 2º Aos autos do processo administrativo disciplinar serão apensados os da sindicância preliminar, se houver.

Art.167. No ato de instaurar e/ou no curso do processo administrativo disciplinar incorrer suspeição ou impedimento ou qualquer outra circunstância que impossibilite ou torne inconveniente a atuação dos membros da comissão permanente, observando os termos do artigo 160 desta lei, deve-se proceder:

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



- I - Substituição de até 2/3 dos membros da comissão permanente, ou;
 - II - Instaurar-se-á uma comissão especial, nos termos artigo 160 desta lei.
- § 1º É impedido de atuar na comissão processante o servidor que:
- I - for cônjuge ou companheiro do acusado, ou de seu defensor;
 - II - For parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado ou de seu defensor;
 - III - tenha sofrido punição disciplinar, cujo cancelamento ainda não tenha ocorrido, nos termos desta Lei;
 - IV - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal;
 - V - participe como perito ou testemunha no processo;
 - VI - tenha se manifestado anteriormente na causa que constitui objeto de apuração do processo, inclusive na condição de noticiante ou autor da representação;
 - VII - tenha atuado em sindicância preliminar, auditoria, investigação ou procedimento de que resultou a instauração do processo;
 - VIII - atue como defensor do acusado em qualquer processo administrativo ou judicial;
 - IV - tenha celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, até o efetivo cumprimento das obrigações avençadas.
- § 2º É suspeito para atuar em comissão processante o servidor que:
- I - seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou de seus defensores;
 - II - tenha interesse no resultado do processo;
 - III - tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo acusado;
 - IV - seja credor ou devedor do acusado ou de seu defensor, ou com eles mantenha relação de negócio.
- § 3º Os incidentes de impedimento e suspeição serão decididos pela autoridade instauradora no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção III

Da Instrução do Processo Administrativo Disciplinar

Art.168. O processo administrativo – PAD obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.169. Na instrução do processo administrativo disciplinar a comissão processante poderá motivadamente promover oitivas, acareações e diligências, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão processante pode, de ofício ou a requerimento do acusado, dentre outras medidas:

- I - tomar o depoimento de testemunha;
- II - coletar prova documental;
- III - solicitar ou requerer prova emprestada de processo administrativo ou judicial;



IV - proceder à reconstituição simulada do fato, desde que não ofenda a moral ou os bons costumes;

V - solicitar, diretamente ou, quando necessário, por intermédio da autoridade competente:

a) informação à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;

b) acesso a relatório de uso, pelo acusado, de sistema informatizado ou a ato que ele tenha praticado;

c) exame de sanidade mental do acusado.

VI - determinar a realização de perícia;

VII - proceder ao interrogatório do acusado.

§ 2º O presidente da comissão processante, por despacho fundamentado, poderá indeferir, dentre outros pedidos:

I - os considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

II - os de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial.

§ 3º O requerimento de prova pericial deverá ser acompanhado dos quesitos, e, caso queira, da indicação do assistente, sob pena de indeferimento pelo presidente da comissão.

§ 4º Deferido o pedido de prova pericial e havendo mais de um acusado, os demais serão intimados a, no prazo de 2 (dois) dias, formular seus quesitos e, caso queiram, indicar assistente.

Art.170. As informações relativas a sindicâncias e processos administrativos disciplinares são restritas, na forma da Lei de Acesso à Informação:

I - aos membros da comissão processante;

II - ao acusado e/ou ao seu defensor;

III - aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso.

Art. 171. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 172. O depoimento da testemunha será prestado oralmente, de modo presencial ou remoto, sob compromisso, e reduzido a termo, podendo ser adotado recurso de gravação audiovisual, obedecidas as seguintes regras:

I - as testemunhas serão inquiridas separadamente;

II - as perguntas poderão ser formuladas pela comissão diretamente às testemunhas;

III - a comissão poderá interferir nas respostas quando não tiverem relação com o



processo ou importarem repetição de outra já respondida;

IV - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser realizada acareação entre os depoentes;

V - a testemunha, quando servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pela comissão;

VI - não sendo encontrado o servidor público municipal arrolado como testemunha ou havendo recusa reiterada a ser intimado, será concedido, no prazo fixado pela comissão, direito à sua substituição;

VII - na hipótese de a testemunha não ser servidor público municipal, incumbe a quem a arrolar o ônus de trazê-la à audiência de inquirição, caso em que não se procederá à sua intimação;

VIII - a comissão processante poderá convidar testemunha não servidora pública municipal quando o depoimento for necessário para a elucidação dos fatos apurados;

IX - quando for necessária a presença de pessoa não servidora pública municipal, com a finalidade de prestar informação relevante para a instrução processual, analisadas a conveniência e oportunidade pela autoridade instauradora, poderá ser concedida por quem de direito indenização em valor não superior ao da diária, com a finalidade de ressarcir eventuais despesas de locomoção;

X - o acusado poderá desistir do depoimento de quaisquer das testemunhas por ele arroladas, se considerar suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas;

XI - não é causa de nulidade do ato processual a ausência do acusado ou de seu defensor na oitiva de testemunha, desde que previamente intimados.

Art. 173. O interrogatório do acusado observará, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O não comparecimento do acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, tampouco é causa de nulidade.

Art.174. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar determinará, de ofício ou a requerimento daquele, do seu defensor ou da comissão processante, que o acusado seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, com a participação de ao menos um médico psiquiatra.

§ 1º O pedido de exame de sanidade mental deverá ser instruído com os elementos suficientes a demonstrar a dúvida e os quesitos a serem respondidos pela perícia, sob pena de indeferimento.

§ 2º Antes de encaminhar o pedido para a decisão da autoridade instauradora, a comissão deverá instruí-lo com os demais quesitos formulados pelas outras partes, inclusive com os da própria comissão.

§ 3º A decisão da autoridade competente que instaurar o incidente de insanidade sobrestará o processo administrativo disciplinar e dará início à suspensão da prescrição, na forma desta lei.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F8155E3BFF7E046BDD580F0DA



§ 4º Na hipótese de o incidente de insanidade ter sido solicitado pelo acusado ou seu defensor, deverá aquele comparecer à Junta Médica Oficial no prazo de até 10 (dez) dias contados da decisão referida no § 3º deste artigo, sob pena de extinção do incidente e consequente retomada do processo administrativo disciplinar.

§ 5º O incidente deverá esclarecer se o acusado apresenta condição de sanidade mental que permita o acompanhamento do processo administrativo disciplinar, bem como responder os quesitos formulados relativos à apuração da infração.

Art.175. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil.

Seção IV Do Rito Processual

Art. 176. A comissão receberá o processo administrativo disciplinar em até 10 (dez) dias após a instauração e iniciará a apuração, observado o rito, que será determinado pela maior penalidade em abstrato prevista para o tipo:

I - Ordinário, quando se tratar de transgressão disciplinar punível com demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Sumário, quando se tratar de transgressão disciplinar punível com suspensão ou multa;

III - Sumaríssimo, quando se tratar de transgressão disciplinar punível com advertência.

§ 1º O rito ordinário atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 5 (cinco) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

III - proceder-se-á, sucessivamente, à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão e pela defesa;

IV - Concluída a fase de inquirição das testemunhas, serão realizadas as diligências necessárias e produzidas as provas deferidas, bem como as de interesse da comissão;

V - Concluída a fase de produção de provas, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado, procedendo-se à sua intimação pessoalmente ou por meio de seu defensor, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

VI - encerrada a instrução, a comissão processante tipificará a transgressão disciplinar, devendo ser formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



VII - procedido o indiciamento do servidor acusado, este deverá ser intimado pessoalmente ou por meio de seu defensor, por mandado expedido por membro da comissão processante, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

VIII - concluída a instrução e apresentada a defesa escrita, a comissão processante elaborará o relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades, sendo admitida a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante ou suprir falta que prejudique o esclarecimento dos fatos, hipótese em que será concedido prazo para nova defesa escrita.

§ 2º O rito sumário atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 7 (sete) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 3 (três) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre o fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 7 (sete) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

III - proceder-se-á, sucessivamente, à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão e pela defesa;

IV - concluída a fase de inquirição das testemunhas, serão realizadas as diligências necessárias e produzidas as provas deferidas, bem como as de interesse da comissão;

V - concluída a fase de produção de provas, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado, procedendo-se à sua intimação pessoalmente ou por meio de seu defensor, com antecedência mínima de 3 (três) dias;

VI - encerrada a instrução, a comissão processante tipificará a transgressão disciplinar, devendo ser formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;

VII - procedido o indiciamento do servidor acusado, ele deverá ser intimado pessoalmente ou por meio de seu defensor, por mandado expedido por membro da comissão processante, para apresentar defesa escrita, no prazo de 7 (sete) dias;

VIII - concluída a instrução e apresentada a defesa escrita, a comissão processante elaborará o relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades, sendo admitida a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante ou suprir falta que prejudique o esclarecimento dos fatos, hipótese em que será concedido prazo para nova defesa escrita.

§3º O rito sumaríssimo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade e atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 2 (duas) testemunhas;



II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre o fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

III - após a produção das provas, proceder-se-á à intimação do acusado pessoalmente ou por meio de seu defensor, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para a audiência una de oitiva das testemunhas e interrogatório;

IV - proceder-se-á, em audiência una, sucessivamente, à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão processante, se houver, e daquelas indicadas pela defesa, interrogando-se, a seguir, o acusado, se presente;

V - concluídos a inquirição de testemunhas, a produção de provas e o interrogatório do acusado, a comissão processante, se for o caso, indiciá-lo-á na audiência, intimando-o juntamente com seu defensor para apresentar a defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - apresentada a defesa escrita, a comissão processante elaborará seu relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades, hipótese em que será concedido prazo para nova defesa.

§ 4º O indiciamento consiste na delimitação dos fatos e das provas produzidas, bem como na indicação da transgressão disciplinar imputada ao servidor.

§ 5º Não cabe o indiciamento do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

I - Não houve a infração disciplinar;

II - O servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;

III - a punibilidade esteja extinta.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar.

Art. 177. A comissão processante deve remeter à autoridade instauradora os autos do processo administrativo disciplinar, com o respectivo relatório, na forma desta Lei.

Seção V Dos Atos e Termos Processuais

Art. 178. Os atos e termos do processo administrativo disciplinar não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial e não prejudiquem a defesa.

Parágrafo único. A comunicação dos atos processuais será preferencialmente realizada de forma pessoal, assim compreendidas:

I - a intimação do acusado ou de seu defensor, em audiência;

II - a intimação do acusado na repartição, mediante recibo;

III - a intimação via postal do acusado, do seu defensor e das testemunhas; e

IV - a utilização de meio eletrônico previamente informado à comissão processante, se confirmado o recebimento pelo destinatário para:



- a) a entrega de petição à comissão processante;
- b) a intimação sobre atos do processo administrativo disciplinar, salvo a citação inicial.

Seção V **Da Citação e da Revelia**

Art. 179. O acusado será citado pessoalmente por meio de mandado expedido por membro da comissão para ter conhecimento da imputação e:

I - nos ritos ordinário e sumário, para tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor e requerer a produção de provas e oitiva de testemunhas;

II - no rito sumaríssimo, para requerer a produção de provas e arrolar testemunhas.

§ 1º O mandado de citação deverá:

I - conter a identificação e qualificação funcional do acusado, número do telefone, meio eletrônico para comunicação e endereço da comissão processante;

II - cientificar o acusado:

a) do seu direito de obter cópia das peças processuais, ter vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante e fazer o seu acompanhamento, pessoalmente ou por intermédio de defensor que constituir;

b) do seu direito de constituir um defensor e de, caso abra mão deste direito, nomeação de defensor dativo, que deverá ser Advogado;

c) de dia, hora e local para requerer provas e arrolar testemunhas, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo;

d) das consequências da revelia;

e) da prerrogativa de opção por um dos vínculos acumulados, em se tratando de transgressão disciplinar de acumulação de cargos, na forma desta Lei.

III - ser acompanhado de uma cópia do ato de instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º No caso de recusa do acusado em apor seu ciente, considerar-se-á válida a citação mediante o registro do fato, no próprio mandado, pelo responsável pela citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º Quando, por duas vezes, a comissão processante houver procurado o acusado em seu domicílio, sem o encontrar, deverá, havendo fundada suspeita de que o mesmo se oculte para não ser citado, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho, de que voltará em dia e hora designados, a fim de efetuar a citação, momento em que o membro da comissão processante comparecerá ao domicílio do acusado a fim de citá-lo, devendo, se o servidor acusado não estiver presente:

I - informar-se das razões da ausência e dar por feita a citação, lavrando-se a respectiva certidão;

II - deixar cópia do mandado de citação com pessoa da família do acusado ou com qualquer vizinho, conforme o caso, registrando-lhe o nome, mediante identificação.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§ 4º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente ou, embora presente, recusar-se a recebê-la.

§ 5º Achando-se o acusado em local ignorado, incerto ou inacessível, a citação se fará por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Município e observado o seguinte:

I - a citação por edital será realizada somente quando frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado, devidamente certificadas nos autos;

II - a comissão juntará aos autos cópia da publicação;

III - o prazo para acompanhar o processo, requerer provas e arrolar testemunhas, nos termos dos ritos ordinário e sumário, terá início a partir da juntada de cópia da publicação aos autos;

IV - no rito sumaríssimo, a data fixada para requerer provas e arrolar testemunhas deverá constar do edital e não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do mandado.

Art. 180. Considera-se revel o servidor regularmente citado que:

I - nos ritos ordinário e sumário, não constituir defensor dentro do respectivo prazo e deixar de realizar os atos de acompanhamento, produção de provas, indicação de testemunhas;

II - no rito sumaríssimo, não apresentar requerimento de provas, rol de testemunhas ou deixar de constituir defensor até a data designada para o ato.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, a partir de quando o servidor não será mais intimado da realização dos atos processuais.

§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão convocará o defensor dativo, nomeado na portaria de instauração, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 3º O servidor revel poderá, a qualquer momento, assumir a sua defesa no processo, recebendo - o no estado em que se encontrar.

§ 4º A revelia não implica confissão e não exime a comissão processante de realizar adequada instrução processual.

Seção VI Da Defesa

Art. 181. Ao acusado é facultado:

I - arguir a incompetência, o impedimento ou a suspeição;

II - constituir defensor;

III - acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente, salvo exceção legal, ou por meio de seu defensor;

IV - arrolar testemunhas, até o limite estabelecido para o respectivo rito;

V - contraditar testemunha;

VI - requerer ou produzir provas;

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



- VII - formular quesitos, no caso de prova pericial, e indicar assistente;
- VIII - ter acesso às peças dos autos; e
- IX - apresentar recurso.

Parágrafo único. É do acusado o custo de perícia ou exame por ele requerido, se não houver técnico habilitado nos quadros da Administração pública municipal.

Art. 182. A defesa técnica do acusado em processo administrativo disciplinar, exceto os casos de autodefesa, será exercida por Advogado.

Seção VII Do Relatório Final

Art. 183. Concluída a instrução e apresentada a defesa escrita, a comissão processante elaborará o relatório final, no qual deverão constar:

- I - as informações sobre a instauração do processo;
- II - o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas coletadas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;
- III - a conclusão sobre a inocência ou responsabilização do acusado, com a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - a indicação das penalidades aplicáveis, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e de aumento de penalidade, no caso de conclusão pela responsabilização do acusado.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento ou envio à autoridade competente.

Seção VIII Do Julgamento

Art. 184. Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ou o remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade competente para o julgamento.

§ 1º A autoridade referida neste artigo solicitará, antes do julgamento, manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município sobre a legalidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora poderá devolver o processo à comissão para produção de novas provas, quando necessária para a elucidação dos fatos, ou para o refazimento de atos processuais, caso identificada alguma nulidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O julgamento deverá conter:

- I - o histórico do processo, com o resumo das principais peças, a descrição objetiva dos fatos apurados e das provas coletadas;
- II - a decisão sobre a extinção da punibilidade, a inocência ou a responsabilização do

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



acusado com a indicação do dispositivo legal infringido, bem como a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos de sua condenação;

III - a dosimetria da penalidade, além da aplicação da inabilitação, na forma desta Lei, no caso de decisão condenatória.

§ 4º Após o julgamento, a autoridade promoverá a expedição dos atos dele decorrentes e, na hipótese de decisão condenatória, adotará as providências necessárias à execução da penalidade.

Art. 185. O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído nos seguintes prazos, contados da data da instauração:

I - 120 (cento e vinte) dias, quando adotado o rito ordinário;

II - 60 (sessenta) dias, quando adotado o rito sumário;

III - 45 (quarenta e cinco) dias, quando adotado o rito sumaríssimo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos nos prazos fixados nos incisos deste artigo, a comissão processante deverá comunicar o fato à autoridade instauradora para que ela adote as providências cabíveis, inclusive quanto à concessão de prazo adicional para o término da instrução processual, não podendo o somatório de prazos exceder a 180 (cento e oitenta) dias, 90 (noventa) dias ou 60 (sessenta) dias, nos casos previstos respectivamente nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 186. Havendo mais de um servidor acusado e diversidade de sanções propostas no relatório da comissão processante, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.

Art. 187. No julgamento do processo administrativo disciplinar que apure o acúmulo irregular de cargos, funções ou empregos públicos ou proventos de aposentadoria, caso a autoridade julgadora confirme a ilicitude do acúmulo, serão observadas também as seguintes disposições:

I - demonstrado nos autos que o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o consequente desfazimento do acúmulo, a autoridade seguirá com o julgamento;

II - caso o acúmulo não tenha sido desfeito, a autoridade intimará o servidor da decisão relativa à ilicitude, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para que este opte, caso queira, por um dos vínculos;

III - decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, o julgamento deverá ser concluído.

Parágrafo único. Caso o servidor não opte, por um dos vínculos a penalidade disciplinar aplicável deverá incidir sobre o vínculo do município de Araguaína.

Art. 188. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



§ 1º O presidente da comissão processante deverá ser cientificado do teor do ato de julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 2º A comissão, quando não permanente, uma vez cientificada do ato de julgamento, dissolver-se-á, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 189. O prazo para oposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação do acusado ou de seu defensor ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo à autoridade imediatamente superior, a quem caberá decidir o recurso em caráter definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O recurso interposto em face de decisão condenatória na qual tenha sido aplicada penalidade de suspensão, multa, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será recebido com efeito suspensivo.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o processamento do recurso obedecerá ao disposto em nesta lei.

Seção IX Da Revisão

Art. 190. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando ocorrerem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou dos familiares constantes do seu assentamento funcional.

Art. 191. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a penalidade disciplinar.

§ 1º A revisão será apensada aos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias ainda não apreciados no processo originário, capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192. Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão revisora, composta de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como presidente, não

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar originário ou da sindicância.

Art. 193. A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 194. O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 195. A decisão do pedido de revisão do processo administrativo disciplinar poderá:

I - julgar procedente a revisão, tornando sem efeito a penalidade imposta e restabelecendo todos os direitos por ela atingidos;

II - julgar parcialmente procedente a revisão, desclassificando a infração para outro tipo disciplinar de penalidade mais branda;

III - julgar improcedente a revisão, mantendo o julgamento anterior.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção X Da Resolução Consensual De Conflitos

Art. 196. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

Art. 197. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar e homologado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da celebração, pela autoridade competente para o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 198. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

Art. 199. O ajustamento de conduta será proposto e conduzido pelo Presidente da Comissão, permanente ou especial, de Sindicância de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 200. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I - reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar;

II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário;

III - penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, indicando objetivamente, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade, baseada em nota técnica emitida pela Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo à prática de outra infração disciplinar;

V - primariedade do servidor;

VI - inexistência de TAC celebrado nos últimos 3 (três) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com advertência;

VII - inexistência de TAC celebrado nos últimos 5 (cinco) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com suspensão de até 30 (trinta) dias;

VIII - ausência de circunstâncias agravantes ou que justifiquem a majoração da penalidade, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O TAC firmado sem o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será declarado nulo, devendo-se realizar a apuração da responsabilidade do agente público, na forma da legislação aplicável.

Art. 201. Nos casos em que da conduta do servidor houver resultado dano ou extravio de bem público, o ressarcimento, após a apuração do montante devido, poderá ocorrer:

I - por meio do seu pagamento integral em parcela única;

II - por meio de parcelamento do valor devido, nos limites estabelecidos neste Estatuto, em valores atualizados;

III - pela entrega de um bem de característica igual ou superior ao danificado ou extraviado; ou

IV - com a reparação do bem danificado que o restitua às condições anteriores.

§ 1º Caberá à autoridade competente, no momento da celebração do TAC, aferir os

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



termos avençados para o ressarcimento.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo se dará em favor do órgão ou da entidade em que ocorreu a transgressão disciplinar.

Art. 202. O TAC:

I - não será publicado;

II - constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir da sua celebração.

Art. 203. O acompanhamento do efetivo adimplemento dos termos do TAC durante seu prazo de vigência será realizado pela chefia imediata do servidor, sem prejuízo das competências próprias da Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 204. O adimplemento integral do TAC, até o término da vigência prevista no inciso II do art. 202 desta Lei, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.

Art. 205. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 197, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de que trata o caput:

I - não afasta a obrigação de ressarcimento ao erário ou restituição do bem;

II - acarreta a inabilitação do servidor, nos termos desta Lei;

III - terá seu registro cancelado consoante nos dispositivos desta Lei.

Art. 206. Em caso de cometimento de nova infração disciplinar durante o período de vigência do TAC, o seu julgamento levará em consideração a causa de aumento de penalidade quando:

I - se a que tiver de ser aplicada for a de advertência, ela será convertida em suspensão de 30 (trinta) dias;

II - se a que tiver de ser aplicada for a de suspensão, ela será aumentada pela metade, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 207. O TAC deverá ser registrado em sistema informatizado de Recursos Humanos e no dossiê funcional do servidor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua celebração.

Art. 208. O TAC poderá ser celebrado nos processos disciplinares em curso, na data da publicação desta Lei, caso constatada a presença cumulativa dos requisitos necessários à sua celebração, desde que não tenha havido decisão condenatória.

Art. 209. Em caso de extravio ou dano ao bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Circunstanciado Administrativo - TCA.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor, aquele não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes.

§ 2º A celebração do TCA constitui ato voluntário do servidor, não cabendo à Administração a imposição deste instituto.

Art. 210. A Administração Pública poderá expedir normas complementares à aplicação e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como do Termo Circunstanciado Administrativo - TCA.

Seção XI Da Aposentadoria Do Servidor

Art. 211. O regime próprio da previdência ao qual se vincula a Prefeitura Municipal de Araguaína destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma prevista na Constituição Federal e em lei complementar específica.

Art. 212. Caberá à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores a concessão, a manutenção, o pagamento e o custeio dos benefícios previdenciários conferidos aos servidores efetivos e respectivos dependentes, na forma prevista em lei específica.

Art. 213. O servidor será aposentado em legítima observância do que trata a Lei Municipal que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 214. Em legítima observância ao que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, poderá ocorrer a lotação, por intermédio de contrato administrativo, sem concurso público, de caráter excepcional, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter permanente, da prestação do serviço público municipal, conforme legislação vigente e critérios estabelecidos e publicados em regulamento específico publicado pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



Art. 216. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 217. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, o direito à livre associação sindical.

Art. 218. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 219. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO X CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 220. Os servidores públicos do Poder Executivo de Araguaína ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

Art. 221. O adicional por tempo de serviço, instituído pela lei 1.323/93, ora revogada, será pago no limite do percentual devido na data de publicação desta lei, e mantido, o percentual, como vantagem pessoal, nas atualizações de vencimento do servidor, observada a regra do Art.87.

Art. 222. O direito à licença prêmio não usufruída, instituída pelo inciso VIII do art. 74 e art. 93 da Lei 1.323/93, ora revogada e substituída pela Licença Capacitação, poderá ser gozado ou indenizado, à luz do interesse da Administração Municipal.

Art. 223. Salvo disposição legal em contrário, aos prazos previstos nesta Lei aplica-se o seguinte:

- I - na contagem de prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis;
- II - a contagem dos demais prazos é feita em dias corridos.

§ 1º Para os fins dos incisos I e II a contagem dar-se-á excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia:

- a) sem expediente;
- b) de ponto facultativo;
- c) em que a repartição ficou fechada;
- d) cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA



interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam.

§ 3º Na hipótese de interrupção, extingue-se a contagem do prazo já feita e reinicia-se nova contagem a partir da data em que o prazo foi interrompido.

§ 4º Na suspensão, a contagem do prazo fica paralisada, devendo ser retomada de onde parou na data em que cessar a causa suspensiva.

§ 5º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 6º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do começo do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 224. Respeitadas as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos neste Estatuto é delegável.

Art. 225. A competência para a concessão das vantagens pecuniárias e benefícios em geral não especificada neste Estatuto será determinada, nas esferas da administração direta, autárquica e fundacional, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 226. Revoga-se:

I - a Lei Nº 1.323, de 20 de setembro de 1.993; e

II - a Lei Nº 2.559, de 11 de março de 2008.

Art. 227. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês dezembro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal

Nº PROC.: 02662 - AC 193/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61AB02F81155E3BFF7E046BDD580F0DA

